

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL ADITIVA N° , DE 2021.

Dê-se à Medida Provisória nº 1.061, de 2021, a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, para prever o benefício universal da infância e adolescência, como etapa progressiva em direção à universalização da renda básica de cidadania, e reformula os benefícios financeiros variáveis do Programa Bolsa Família, regido pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 2º A Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, passa a vigorar com o acréscimo das seguintes disposições:

“Art.
1º

§ 1º A abrangência mencionada no *caput* deste artigo deverá ser alcançada em etapas, iniciando-se com a implementação do disposto no art. 2º-A desta Lei, e posteriormente com a

priorização das camadas mais necessitadas da população, considerados os graus de risco e de vulnerabilidade social que



as atingem, que não devem ser reduzidos à mera privação monetária.

.....
(NR)

“Art. 2º-A Como etapa progressiva em direção à universalização da renda básica de cidadania, o Poder Público, no prazo máximo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, deverá instituir o benefício universal da infância e adolescência, para cumprir com os seguintes objetivos:

I – reforçar o acesso a direitos sociais básicos, em especial os ligados à educação, à saúde, à alimentação e à proteção à infância;

II – dar condições para o pleno desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões de crianças e adolescentes, por meio da expansão e universalização de sua proteção social;

III – prover meios para priorização do cuidado de crianças e adolescentes, com a finalidade de assegurar seu bem-estar físico, intelectual e psicossocial.

Parágrafo único. O órgão do Poder Executivo responsável pela Assistência Social deverá coordenar, executar, monitorar, avaliar e conceder o benefício de que trata o *caput*, bem como editar normas regulamentares e complementares necessárias à sua execução.”

Art. 3º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
2º

.....
..
II - o benefício da primeira infância, destinado a unidades familiares com renda familiar mensal *per capita* de até ½ salário mínimo, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais por cada pessoa da família que seja gestante, nutriz ou criança entre zero e cinco anos, sem limite de benefícios por família;

III - o benefício da criança e do adolescente, destinado a unidades familiares com renda familiar mensal *per capita* de até ½ salário mínimo, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais por cada pessoa da família que seja criança com idade entre seis e doze anos ou adolescente com idade entre treze e dezessete anos, sem limite de benefícios por família;

SF/21138.35107-23

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, destinado às unidades familiares que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ de salário mínimo *per capita*, no limite de um por família, calculado na forma do § 15 deste artigo.

- a) REVOGADO)
 - b) (REVOGADO)
-

..
§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal *per capita* de até

§ 3º
(REVOGADO) I -
(REVOGADO)
II - (REVOGADO)

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observado o limite fixado no citado inciso IV.

§ 5º (REVOGADO)

§ 6º É assegurada a atualização monetária anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização de situação de pobreza e de extrema pobreza de que tratam os incisos II e III do *caput* e o § 2º e o inciso IV do *caput* deste artigo, respectivamente, com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 7º (REVOGADO)
§ 8º (REVOGADO)
§ 9º (REVOGADO)

..
§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I, II e III supere o valor de $\frac{1}{4}$ de salário mínimo *per capita*.



SF/21138.35107-23

§ 16. (REVOGADO)

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos, assim como adultos integrantes do grupo familiar, terão prioridade de acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais.

§ 18. A criança e o adolescente em situação de acolhimento institucional terão direito ao recebimento dos benefícios de que trata o *caput* deste artigo, desde que a eles elegíveis, sendo o pagamento feito diretamente a quem legalmente detenha a guarda ou tutela ou à instituição acolhedora.” (NR)

Art. 2º-A. (REVOGADO)

“Art. 3º A **manutenção** dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, das seguintes condicionalidades:

I – exame pré-natal;

II – acompanhamento nutricional e de saúde, especialmente, cumprir com o calendário de vacinação obrigatória;

III – frequência escolar de 60% (sessenta por cento) em estabelecimentos de pré-escola, da educação infantil, para crianças entre 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade;

IV – frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento regular de ensino para crianças entre 6 (seis) e 14 (catorze) anos de idade;

V – frequência escolar de 75% (setenta e cinco por cento) para adolescentes entre 15 (quinze) e 17 (dezessete) anos.” (NR)

Art. 3º-A O serviço socioassistencial deve realizar acompanhamento proativo e continuado das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, observadas as gradações dos riscos e vulnerabilidades sociais que as atingem, com vistas à mitigação, compensação e superação, pela identificação das distintas proteções de que necessitem.

§ 1º O acompanhamento proativo deverá adotar plano individual de acompanhamento familiar voltado para o desenvolvimento e a conquista da autonomia e independência do núcleo familiar beneficiário.

§ 2º Respeitado o sigilo profissional para as informações clínicas, os dados colhidos e registrados no detalhamento das visitas domiciliares feitas pelos Agentes Comunitários de Saúde, previstos no inciso II do § 3º e no inciso II do § 5º do



art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, podem ser compartilhados com as equipes responsáveis pelo acompanhamento de que trata o *caput*.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela condução das políticas de saúde e de assistência social instituirão mecanismos para o intercâmbio e compartilhamento de informações sobre riscos e vulnerabilidades sociais do público por elas atendido, respeitados os sigilos legais, a fim de melhorar a identificação e o acompanhamento das famílias.

Art. 3º-B A elegibilidade das famílias ao recebimento dos benefícios previstos nos incisos I a IV do *caput* do art. 2º deve ser obrigatoriamente revista a cada vinte e quatro meses.

§ 1º A família beneficiária do Programa Bolsa Família – PBF que voluntariamente comunicar ao órgão gestor competente o aumento da renda mensal *per capita* que supere o limite de renda a que se referem os incisos II e III do *caput* do art. 2º fará jus ao recebimento dos benefícios previstos naqueles dispositivos com redução em seus valores proporcional ao incremento de renda declarado, na forma do regulamento, devendo a redução ser total para os casos em que a renda familiar mensal *per capita* seja igual ou superior a meio salário mínimo.

§ 2º Fica garantido o retorno imediato da família que realizou a comunicação voluntária prevista no § 1º deste artigo, desde que atendidos os critérios de elegibilidade previstos nesta Lei.

§ 3º O disposto no § 2º também se aplica aos casos em que a renda familiar mensal *per capita* supere meio salário mínimo, hipótese em que a família não poderá ser excluída do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, ou do outro instrumento equivalente que venha a substituí-lo.”

..
“Art.
6º

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá garantir a expansão do número de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Programa Bolsa Família em casos de formação de filas para o ingresso de famílias no programa, em razão do aumento da pobreza em tempos de crise ou recessão econômica, em que se verifica variação real negativa no Produto Interno Bruto – PIB, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –



IBGE no ano anterior àquela a que se refere a dotação orçamentária para o programa.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.
19.
.....
..

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas socioeconômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

.....
.
§
1º

§ 2º A fim de conferir mais efetividade à articulação a que se refere o inciso XII do *caput*, respeitado o sigilo profissional para as informações clínicas, os dados colhidos e registrados no detalhamento das visitas domiciliares feitas pelos Agentes Comunitários de Saúde, previstos no inciso II do § 3º e no inciso II do § 5º do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, poderão ser compartilhados com as equipes de referência dos Cras e dos Creas, bem como com aquelas responsáveis pelos demais serviços e provisões socioassistenciais.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela condução das políticas de saúde e de assistência social instituirão mecanismos para o intercâmbio e compartilhamento de informações sobre risco e vulnerabilidades sociais do público por elas atendido, respeitados os sigilos legais, a fim de melhorar a identificação e o acompanhamento das famílias em situação de vulnerabilidade.

Art. 5º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.
3º
.....
..

SF/21138.35107-23



§ 6º Os dados colhidos e registrados no detalhamento das visitas domiciliares, previstos no inciso II do § 3º e no inciso II do § 5º, podem ser compartilhados com os Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e os Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), de que trata o art. 6º-C da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, respeitado o sigilo profissional para as informações clínicas.

Art. 6º É assegurado o pagamento da transferência de renda do Programa Bolsa Família, nos termos da legislação vigente anteriormente à publicação desta Lei, pelo prazo remanescente e desde que atendidos os critérios de elegibilidade para os benefícios, nos casos de famílias beneficiárias em processo de desligamento voluntário, na forma do § 1º do art. 21 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e demais atos infralegais de natureza regulamentar.

Art. 7º Ao fim do prazo previsto para o pagamento do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, e suas eventuais prorrogações, o valor percebido a título de auxílio emergencial será garantido por mais 9 (nove) meses, preservadas as condições

de elegibilidade prevista na referida medida ou no projeto de lei de conversão correspondente, com redução gradual no seu valor.

§ 1º A redução a que se refere o *caput* será de 10 (dez) pontos percentuais a cada prestação mensal, tomado como referência o valor integral do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, observando-se, no caso previsto no § 1º do art. 2º daquela medida, a cota em dobro.

§ 2º A partir do momento em que a prestação de que trata o *caput* equivaler ao valor das transferências de renda do Programa Bolsa Família de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, o beneficiário que fizer *jus* aos benefícios do programa na forma estabelecida por esta Lei deixará de receber o auxílio emergencial residual.



SF/21138.35107-23

Art. 8º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004:

- a) as alíneas “a” e “b” do inciso IV do *caput* do art. 2º;
- b) o § 3º, incluindo seus incisos I e II, do art. 2º;

- c) os §§ 5º, 7º, 8º, 9º e 16 do art. 2º;
- d) o art. 2º-A;

- e) o parágrafo único do art. 3º.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.061, de 2021, cria o Auxílio Brasil, o qual substituirá o Programa Bolsa Família.

É inquestionável que o Brasil precisa de mudanças para encontrar o caminho do desenvolvimento socioeconômico. Mas tais mudanças que o Brasil precisa não podem estar à espera do voluntarismo dos governos para ocorrerem. Nesse sentido, o Parlamento brasileiro possui hoje, além de uma agenda econômica, a importante missão de apresentar à sociedade uma pauta que reflita as demandas sociais, tanto as mais urgentes quanto aquelas que podem ser satisfeitas a médio e longo prazos.

Tais prioridades devem convergir para a garantia do bem-estar da população, com ênfase nos cidadãos que se encontram em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, e para a garantia do crescimento sustentado e sustentável da nação, de forma que possamos legar, às gerações vindouras, um país com menos desigualdade e com mais futuro.

Um dos pontos centrais dessa agenda social deve ser o aprimoramento do Programa Bolsa Família (PBF). Nos seus quinze anos de existência, o referido Programa alcançou projeção mundial, em razão dos resultados por ele alcançados. De acordo com recente publicação do IPEA (Souza et al, 2019), o PBF é a “mais progressiva transferência de renda feita pelo governo federal. Cerca de 70% dos seus recursos alcançam os 20% mais pobres (computados antes da transferência do programa)”. Os autores ainda destacam que, apesar de o orçamento destinado ao PBF ser pequeno,

porquanto corresponde a menos de 0,5% do PIB, seu impacto na redução da pobreza é expressivo, pois logra diminuir a pobreza em 15% e a extrema pobreza, em 25%.

Em que pese o reconhecimento internacional da eficácia e da efetividade do PBF, estudos demonstram que há espaço para aperfeiçoamento de alguns aspectos estruturantes e operacionais do Programa. Como toda política pública, o desenho do PBF precisa acompanhar as mudanças demográficas, sociais e econômicas que afetam a sociedade como um todo, de forma a poder continuar a ser um diferencial na vida do seu público-alvo e, no longo prazo, na produtividade do País. Não se pode esquecer que, dos dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) pactuados no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), a eliminação da pobreza ocupa uma posição de destaque.

Assim, apresentamos este Projeto de Lei que traz modificações ao PBF, com o intuito de: melhorar a focalização em relação a alguns segmentos populacionais; estabelecer o acompanhamento proativo e continuado das famílias beneficiárias do Programa; propor sistemáticas de reajuste dos valores de benefícios e das linhas de pobreza e de extrema pobreza, bem como de incentivo ao desligamento voluntário e a garantia de retorno imediato de famílias beneficiárias.

Nas últimas décadas, a academia tem se dedicado à pesquisa sobre a importância dos primeiros anos de vida na formação cognitiva, emocional e física dos indivíduos e como as experiências vivenciadas nessa fase da existência se refletem em seu potencial de desenvolvimento na vida adulta. Com efeito, os variados estudos (HECKMAN, 2006; ROSSEL, NIEVES RICO, FILGUEIRA, 2015; CEDES, 2016; SOARES et al, 2019)¹ confluem para a confirmação de que investimentos na primeira infância tem reflexos positivos e duradouros na vida das pessoas e dos países, considerando que as crianças representam o capital humano com que contam as nações para alcançar o desenvolvimento socioeconômico sustentado e sustentável.

Não obstante o desenho do Bolsa Família tenha como foco principal a transferência de renda para unidades familiares em situação de pobreza que tenham crianças e adolescentes em sua composição, assim como gestantes e nutrizes, não existe uma focalização específica na primeira infância, porquanto o valor do benefício repassado e as condicionalidades existentes não levam em consideração a necessidade de maior investimento social em uma fase em que privações multidimensionais aumentam a probabilidade de comprometimento do potencial de participação social e inclusão produtiva dos adultos que as vivenciaram.



Com a finalidade de aperfeiçoar o programa para que possa oferecer maior proteção a esse grupo mais vulnerável, propomos que o benefício para a primeira infância, destinado a unidades familiares que tenham em sua composição crianças de zero a cinco anos de idade, seja no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), considerada essa uma linha de vulnerabilidade sociofamiliar à pobreza, prevendo-se a possibilidade de sua acumulação com os demais benefícios previstos no programa, desde que atendidos os critérios de elegibilidade.

Outra inovação proposta diz respeito à alteração da faixa etária e do valor do benefício hoje denominado de variável. Considerando a majoração do benefício para a primeira infância, propomos o benefício vinculado à criança com idade entre seis e doze anos e ao adolescente com idade entre treze e dezessete anos, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem limite de benefícios por família, pagos a unidades familiares em situação de pobreza.

Com efeito, na direção de ajustar o foco do programa nas famílias mais pobres, alteramos a linha correspondente à extrema pobreza, que passa a ser de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), assim como propomos a alteração da linha da pobreza, que passa a ser de R\$ 250,00 (duzentos e sessenta reais).

Tendo em vista a vulnerabilidade socioeconômica que caracteriza as famílias participantes do Programa Bolsa Família, entende-se que somente o repasse mensal de transferência monetária, ainda que com exigência de cumprimento de condicionalidades, não é condição suficiente para alavancar a emancipação das famílias e possibilitar sua plena inclusão social. Considerando privações multidimensionais e dificuldades de acesso a direitos e serviços básicos que podem dificultar o desenvolvimento de seus componentes, entende-se primordial que o poder público realize o acompanhamento proativo e continuado, por meio do serviço socioassistencial das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, considerado o risco sociofamiliar, com vistas à superação gradativa de vulnerabilidades.

De outra parte, a legislação infralegal que rege o PBF apresenta mecanismo denominado “regra de permanência” que permite que as famílias cuja renda per capita ultrapasse a linha de pobreza de R\$ 178,00 e alcance até meio salário mínimo possam permanecer no Programa por até dois anos, desde que atualizem voluntariamente as informações constantes do Cadastro Único. Conquanto seja louvável esse incentivo para o desligamento



SF/21138.35107-23

voluntário das famílias, julgamos que tal mecanismo pode ser operacionalizado de forma mais justa, transparente e racional.

Nossa proposta é trazer os incentivos para o desligamento voluntário para o corpo da lei, de forma a deixar claro, para os beneficiários e para toda a sociedade, quais os incentivos existentes para aquelas famílias que ultrapassem os limites de renda do programa ou do Cadastro Único. Assim, propomos a continuidade de recebimento de benefícios por até trinta e seis meses, com redução nos seus valores a partir do segundo ano da comunicação de que ultrapassou o limite de renda per capita relativo à situação de pobreza.

Ademais, nossa proposta garante, ainda, o retorno automático dessas famílias que comunicarem voluntariamente terem ultrapassado o limite de renda per capita de meio salário mínimo. Assim, essas famílias não mais estarão restritas ao prazo de 36 meses ora vigente, e poderão contar com maior segurança na eventualidade de necessitarem novamente do benefício assistencial.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

